

SUSTENTABILIDADE COMO VETOR AXIOLÓGICO PARA AS RELAÇÕES JURÍDICAS TRANSNACIONAIS

Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza¹
Josemar Soares²

RESUMO

Em um mundo cada vez mais marcado por relações globais interdependentes, nas quais diversos atores conquistam a capacidade de influenciar a vida de pessoas e grupos ao redor do planeta, surge a necessidade de o direito ser pensado enquanto esfera global, enquanto ordem jurídica global, não em sentido estatalista, mas de uma ordem jurídica emanada da infinidade de relações jurídicas construídas cotidianamente. Uma ordem jurídica global precisa de um princípio que atenda as expectativas da própria humanidade, vez que ela é a real causadora e destinatária deste fenômeno. Este artigo tem como **objetivo** oferecer a Sustentabilidade enquanto princípio ético-jurídico se tornar também vetor axiológico para as relações jurídicas transnacionais, vez que a preservação da qualidade de vida é hoje tarefa da humanidade em si, e não apenas de Estados e instituições específicas. Desse modo, seu **problema de pesquisa** consiste em responder: pode a Sustentabilidade ser vetor axiológico para as relações jurídicas transnacionais? A defesa da Sustentabilidade enquanto vetor axiológico segue a linha teórica já aberta por Cruz, Ferrer e outros, porque vislumbra a Sustentabilidade não como premissa ideológica, mas como condição originada da própria interação do homem com o ambiente. O homem é residente deste planeta, e para garantir sua preservação e qualidade de vida, para esta e futuras gerações, deve entender como se relacionar sustentavelmente com o planeta. Isto exige legislações, políticas públicas e ações internacionais/transnacionais compatíveis com a Sustentabilidade. O **método** é o indutivo, por meio de pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVES: Sustentabilidade. Transnacionalidade. Relações jurídicas transnacionais.

ABSTRACT:

In a world increasingly marked by interdependent global relations, in which actors play a leading role in influencing the lives of people and groups around the world, the need for law to be thought of as a global sphere, as a global legal order, not in a state-based sense, but of a legal order emanating from the myriad of juridical relations built up on a daily basis. A global legal

¹Doutora e Mestre em *Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad* pela Universidade de Alicante – Espanha. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professora Permanente no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado, e na Graduação no Curso de Direito, ambos da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade” cadastrado no CNPq/EDATS/UNIVALI. Advogada.. E-mail: mclaudia@univali.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8118-1071>.

²Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2009), Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (2003) e Mestre em Educação pela Universidade Federal de Santa Maria (1999). Professor dos cursos de Mestrado e Doutorado no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica. E-mail: jsoares@univali.br.

order needs a principle that meets the expectations of humanity itself, since it is the real cause and destination of this phenomenon. **This article aims** to offer Sustainability as an ethico-juridical principle to become an axiological vector for transnational juridical relations, since the preservation of the quality of life is today the task of humanity itself, and not only of specific states and institutions. Thus, his research problem is to answer: can Sustainability be an axiological vector for transnational legal relations? The defense of Sustainability as an axiological vector follows the theoretical line already opened by Cruz, Ferrer and others, because it sees Sustainability not as an ideological premise, but as a condition originated from man's own interaction with the environment. Man is a resident of this planet, and to ensure its preservation and quality of life for this and future generations, must understand how to relate sustainably to the planet. This requires legislation, public policies and international / transnational actions compatible with Sustainability. The **method** is the inductive one, through bibliographical research.

KEYWORDS: Sustainability. Transnationality. Transnational legal relations.

INTRODUÇÃO

O presente artigo insere-se na linha de pesquisa **Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade**, vinculada ao Programa de Pesquisa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí.

Fala-se no tripé da sustentabilidade: meio ambiente, homem e social. No entanto, não podemos considerar essa relação apenas como uma busca por harmonia, no sentido de que o desenvolvimento social não poderia resultar em degradar o meio ambiente.

Essa harmonia é indispensável, mas não suficiente. Sustentabilidade é como construir relações entre esses três elementos que resultem em progresso e desenvolvimento humano. Não basta preservar o meio ambiente, é preciso preservá-lo e aperfeiçoá-lo. O nosso meio ambiente não é apenas aquela parte que vemos como “verde”, mas inclui também nossas cidades, nossos bairros, nossas casas, nossos quartos. O nosso meio ambiente é o mundo inteiro. A sustentabilidade precisar alcançar todas essas dimensões.

Falar em ‘crise ambiental’ ou da ‘crise da sustentabilidade’ talvez já tenha se tornado lugar comum nos meios acadêmicos, políticos, institucionais em gerais. Sobretudo a partir do século XX, mas com avanços estrondosos ano a ano, a população mundial observa sinais concretos de que a sociedade global se encontra, definitivamente, diante de problemáticas que ameaçam não apenas a paz internacional e a qualidade de vida dos povos, mas também a

saúde planetária. Dos inúmeros conflitos armados aos atentados terroristas, da dificuldade de lidar com a desigualdade social ao aumento de índices de criminalidade em vários pontos do globo, das sucessivas tragédias ambientais até os constantes debates sobre aquecimento global, preservação da água e dos ecossistemas, da proteção do planeta em si, os exemplos de tópicos relacionados ao assunto poderiam ser alargados. Todos estes problemas ressaltam a profunda crise existencial que vive o ser humano contemporâneo, uma crise que atinge a sua própria interioridade e depois se exterioriza na relação com os outros, com os espaços de convívio, com o mundo em si. Em vocabulário hegeliano se poderia dizer que o homem vive crise uma crise de eticidade (*Sittlichkeit*)³, parece hoje incapaz de ver a si mesmo no outro, nas instituições, nas regras sociais e jurídicas estabelecidas. Desse modo, o outro (pessoa, coisa, instituição, mundo, etc) passa a ser apenas um meio para fruição de meus fins, sejam eles econômicos, ideológicos, políticos ou de satisfação pessoal.

Extraviado de sua própria natureza o homem passa a ser visto, de fato, na acepção hobbesiana de homo homini lupus, como um potencial destruidor de si e do outro. Sem a dimensão da eticidade o homem se limita a um ser desejante que vê no mundo externo apenas um meio para satisfação de si.

Esta crise existencial certamente não é nova, nem totalmente original. A história intelectual apresenta exemplos de que debates similares já foram travados em outras épocas. Assim pode-se citar a constante crítica ao individualismo ateniense já no mundo antigo ou mesmo da visão de Rousseau contra o mundo moderno. O indivíduo desligado do contexto comunitário, o sujeito que perde o vínculo da eticidade, não é uma problemática recente.

No entanto, o que há de novidade nesta problemática antiga é que, no período atual, ela ameaça a vida da humanidade e do próprio planeta, porque nem o político ateniense do século IV a.C nem o burguês criticado por Rousseau possuíam meios práticos e tecnológicos tão poderosos como aqueles hoje disponíveis a tantas pessoas ao redor do globo.

A premissa tecnológica modifica completamente o cenário das discussões sobre sustentabilidade e preservação do planeta e da humanidade. Das armas de fogo aos veículos, do poderio bélico estatal às inteligências artificiais na economia, indústria e sistema financeiro, das mídias digitais às modificações genéticas de alimentos e seres vivos em geral, tudo isto possui um potencial estrondoso de impactos humanos, sociais, econômicos e ambientais.

A crise da eticidade é antiga, mas seu risco hoje é completamente novo, de tal modo que a crise da eticidade se torna a crise da sustentabilidade.

³ Para aprofundamentos sobre o conceito de *Sittlichkeit* (Eticidade) em seu sentido hegeliano ver SOARES, Josemar. **Direito, Consciência de Si e Sociedade**. São Paulo: Intelecto, 2018.

É por isto que Cruz e Ferrer⁴ vem propondo a solidificação da sustentabilidade como princípio necessário para orientar as regulamentações jurídicas e institucionais em geral na ordem transnacional. Mais do que a liberdade, centrada na dimensão individual e subjetiva, mais que a solidariedade, focada na dimensão social e intersubjetiva, é na sustentabilidade enquanto dimensão objetiva do mundo que o pensamento jurídico encontrará o critério fundante para um melhor diálogo entre ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais. Para os autores citados a sustentabilidade carregaria o conteúdo axiológico capaz de servir de bússola para os caminhos a serem seguidos pela racionalidade jurídica.

Também Freitas apresenta a sustentabilidade como prisma hermenêutico que deve orientar tanto a implementação de políticas públicas como a interpretação das diretrizes constitucionais.⁵

O **objetivo** deste artigo é propor a Sustentabilidade enquanto princípio ético-jurídico se tornar também vetor axiológico para as relações jurídicas transnacionais, vez que a Sustentabilidade não se origina como demanda ideológica e sim como constatação da crise de interação do homem com o ambiente no qual reside. A Sustentabilidade enquanto vetor axiológico é necessária para a preservação e qualificação da vida humana neste planeta. Como **problema de pesquisa**, portanto, está em indagar se: pode a Sustentabilidade ser sustentada enquanto princípio ético-jurídico e vetor axiológico para as relações jurídicas transnacionais?

Quanto à **metodologia**, foi utilizada a base lógica indutiva, por meio da pesquisa bibliográfica a ser utilizada no desenvolvimento da pesquisa, o método cartesiano, quanto à coleta de dados, e, no relatório final, o método indutivo com as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.⁶

⁴ Para aprofundamentos verificar os seguintes artigos: CRUZ, Paulo Márcio; Real Ferrer, Gabriel . Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos - São Paulo. **Interesse Público (Impresso)**, v. 17, p. 27-54, 2015; CRUZ, Paulo Márcio; GLASENAP, M. C. . Governança e sustentabilidade: constituindo novos paradigmas na pós-modernidade - RS. **Revista Eletrônica Direito e Liberdade**, v. 16, p. 163-186, 2014; DANTAS, MARCELO BUZAGLO ; OLIVIERO, MAURIZIO ; CRUZ, PAULO MARCIO . Direito, transnacionalidade e sustentabilidade empática. **Revista do Direito (UNISC. Impresso)**, v. 2, p. 29-45, 2016; FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o Direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 19 - n. 4 - Edição Especial 2014**; GOBBATO, A. M. B. ; CRUZ, P.M. . A sustentabilidade como princípio jurídico conformador do Direito Regulatório - Direitos Culturais. **Direitos Culturais (Online)**, v. 10, p. 30-45, 2015.

⁵ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: novo prisma hermenêutico. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 24, n. 3, p.940-963.

⁶ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. Florianópolis: Conceito Editorial. 2015.

De certo modo a sustentabilidade já envolve o potencial das dimensões da liberdade e da solidariedade, porque a sustentabilidade somente encontra sua máxima realização em uma comunhão efetiva do indivíduo com a sociedade e com o mundo.

A sustentabilidade surge como potencial princípio paradigmático não por questão ideológica, mas por exigência racional na dialética com a ordem natural das coisas. As crises ambientais, ecossistêmicas, hídricas, sociais, políticas, humanitárias, atestam uma humanidade em crise na relação consigo e com o planeta.

A sustentabilidade social, econômica, planetária, não será realizada com base nas ideologias humanas, nas apreciações individuais e coletivas acerca de como deveria ser a realidade, mas do entendimento profundo sobre a própria humanidade e o mundo que a rodeia. As crises planetárias ambientais recordam ao homem que ele não é desvinculado do planeta, que o adoecimento do mundo representa também o adoecimento e perigo de extinção do próprio homem. A humanidade habita este planeta e precisa entender sua lógica.

Neste sentido a sustentabilidade é um paradigma necessário diante da própria situação planetária de crise, seja na perspectiva das guerras, das dificuldades sociais e internacionais como das ameaças ambientais de aquecimento global, redução do potencial hídrico, extinção de espécies animais e vegetais, etc. Em outras palavras é o momento da humanidade passar a entender o planeta e não a impor sua própria vontade ao planeta.

1 ELEMENTOS DA SUSTENTABILIDADE

Sustentabilidade⁷ é assunto preeminente nas pautas estatais atualmente. É responsabilidade do Estado, juntamente com todos os indivíduos que fazem parte dele, concretizar um desenvolvimento tanto de âmbito material quanto imaterial, que seja *sustentável* em todos os aspectos da sociedade, seja socialmente inclusivo, seja durável, seja ambientalmente limpo, gere inovação e, principalmente, garanta o bem-estar das gerações atuais e futuras.

⁷ “[...] princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar”. FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 41.

Assim, a Sustentabilidade adquire um caráter pluridimensional, pois o bem-estar que ela busca garantir é pluridimensional. Freitas afirma que as dimensões da Sustentabilidade seriam cinco:

- a) social: composta pelo incremento da equidade, condições propícias ao florescimento virtuoso das potencialidades humanas e o engajamento na causa do desenvolvimento que perdura⁸;
- b) ética: composta pelo reconhecimento da ligação de todos os seres, o impacto retroalimentador das ações e das omissões, exigência da universalização concreta do bem-estar e o engajamento numa causa que proclama e admite a dignidade dos seres vivos em geral;
- c) ambiental: ou se protege a qualidade ambiental ou não haverá futuro;
- d) econômica: necessidade de ponderação, o adequado *trade-off* entre eficiência e equidade, isto é, o sopesamento fundamentado dos benefícios e custos diretos e indiretos; e
- e) jurídico-política: determinação, com eficácia direta e imediata, independentemente de regulamentação, da tutela jurídica do direito ao futuro⁹.

Freitas deixa claro que tais dimensões existem entrelaçadas e se constituem mutuamente em uma dialética da sustentabilidade não podendo, sob pena de irremediável prejuízo, ser rompida. São dimensões intimamente vinculadas e essenciais ao desenvolvimento¹⁰.

A pluridimensionalidade da Sustentabilidade permite que ela seja percebida como inerente a existência dos homens em sociedade, da mesma forma que o direito internacional é inerente à existência dos Estados, conforme explicitado anteriormente.

A partir do momento que o homem existe no mundo e, dessa forma, se relaciona com ele e com os demais homens, existe uma forma de vivência que é sustentável, ou seja, que é eficiente, produz crescimento, desenvolvimento, inovação, igualdade, garante um bem-estar, uma qualidade de vida de cada indivíduo com o mundo a sua volta em todas as dimensões.

Com isso percebe-se que existe uma demanda por Sustentabilidade que perpassa a história da humanidade. Muito antes de haver um problema ambiental devido a um

⁸ Acerca da dimensão social da sustentabilidade é interessante acompanhar a abordagem de Dahl. DAHL, Arthur Lyon. Putting the Individual at the Center of Development: Indicators of Well-Being for a New Social Contract. In: MANCIBO, François; SACHS, Ignacy (Orgs.). **Transitions to Sustainability**. Londres: Springer, 2015.

⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 58-71.

¹⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 71.

desenvolvimento descontrolado a partir da Revolução Industrial¹¹, já havia profundas crises nas dimensões ética, social e econômica.

A história da humanidade está marcada pela desigualdade, exploração, guerras, epidemias, etc., que impediram que um bem-estar se instalasse na sociedade. A busca por um bem-estar para as gerações presentes e futuras em todas as dimensões sociais, sempre foi algo necessário, mas nunca alcançado.

A necessidade da Sustentabilidade, assim, é inerente à condição humana e sua sobrevivência no planeta Terra.

Os danos que a insustentabilidade em qualquer uma das dimensões supramencionadas ocasionam, não se mantêm somente no local que ocorreram, gerando consequências no mundo todo, pois, como explicado, é da essência da existência humana como sociedade global uma necessidade de sustentabilidade para o bem-estar global. A relação entre homem e ambiente não conhece fronteiras.

Muito do que impede uma efetivação da Sustentabilidade é o pensamento predominante na pós-modernidade¹² caracterizado pelo estrito materialismo-científico combinado com a compreensão separatista entre indivíduo e objeto, ocorrendo aquilo que Frijot Capra chama de crise da percepção¹³, não se percebe que o mundo todo é naturalmente uma aldeia global¹⁴, que todos os indivíduos e nações são fios da teia da vida¹⁵, e que não há como garantir bem-estar se não for de modo total, em todo o planeta.

De qualquer forma, mesmo já havendo uma inseparabilidade natural entre os indivíduos e nações, com a globalização ocorre uma aproximação desses elementos já coligados, passando para uma nova etapa da humanidade em que os impactos em um local do globo ocasionam efeitos no resto de forma muito mais rápida do que em momentos anteriores da história.

¹¹ Não se nega a existência de problemas ambientais em menor escala que afetaram povos primitivos que, por exemplo, por não saberem utilizar a terra adequadamente, ocasionavam sua improdutividade. Porém, por ser em menor escala, não suscitava um problema de crise ambiental.

¹² Jean-François Lyotard chama de pós-moderna o estado cultural após as transformações que afetaram as regras da ciência, da literatura e das artes a partir do final do século XIX. A era pós-moderna quer representar uma segunda etapa, mais elevada, de progresso das ciências. LYOTARD, Jean-François. **A Condição Pós-Moderna**. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1998. p. XV-XVI. Para aprofundamentos da caracterização e problemas da era pós-moderna, consultar, além da obra já citada: BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001; GIDDENS, Anthony. **Modernidade e Identidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002; MAFFESOLI, Michel. **Le temps des tribus: le déclin de l'individualisme dans les sociétés postmodernes**. Paris: Méridiens Klincksieck, 1988.

¹³ CAPRA, Frijot. **A Teia da Vida: Uma Nova Compreensão Científica dos Sistemas Vivos**. São Paulo: Cultrix, 1996.

¹⁴ MCLUHAN, Marshall. **La aldea global**. Barcelona: Gedisa, 1993.

¹⁵ CAPRA, Frijot. **A Teia da Vida: Uma Nova Compreensão Científica dos Sistemas Vivos**.

A globalização consentiu uma passagem da sociedade industrial moderna para a atual sociedade de risco, uma mudança de tanto impacto quanto foi a passagem da sociedade agrária para a sociedade industrial.

Da mesma forma que na sociedade atual a técnica se desenvolveu amplamente, também se desenvolveram os riscos, de forma que Ulrich Beck define a sociedade atual como sociedade de riscos. Os riscos são os mais diversos: acidentes em usinas nucleares, guerra nuclear, catástrofes ambientais, epidemias, terrorismo, entre outros¹⁶.

Também Heidegger, já em 1927, indicava os perigos do avanço da técnica. O filósofo alemão destacou que o homem de hoje teria um pensamento mais calculista e menos reflexivo, caracterizando o que Heidegger chama de era técnica ou era atômica, em que o homem encontra-se em uma posição totalmente nova em relação ao mundo que agora aparece como um objeto sobre o qual o pensamento calculista investe, sendo que nada mais pode resistir aos seus ataques¹⁷.

Beck destaca que os riscos que permeiam a sociedade atual possuem três características fundamentais: são universais, incalculáveis e imprevisíveis. Universais, pois todos estão sujeitos aos seus efeitos, independentemente de classe social, raça, gênero, credo, nacionalidade, etc. Os riscos possuem consequências que afetam a todos indistintamente, por isso é algo de interesse e preocupação de todos, ou pelo menos deveria ser¹⁸.

São incalculáveis e imprevisíveis, pois a ciência não tem a capacidade de determinar quando esses riscos se tornaram realidade nem qual será a extensão do seu dano, apesar de conseguir determinar que de fato existem. Sendo que as provas são os diversos desastres que a sociedade tem enfrentado nos últimos tempos¹⁹.

Neste sentido é possível vislumbrar a sustentabilidade como uma categoria paradigmática para o direito contemporâneo e futuro, vez que exige da humanidade nova e mais radical tomada de posição autorresponsável diante de si, do outro e do planeta.

A sustentabilidade pode (ou deve) ser entendida inclusive como uma premissa axiológica, como princípio ético-jurídico para se entender eticamente e juridicamente a interação do homem com o ambiente. Na próxima seção desenvolve-se a ideia da sustentabilidade enquanto princípio ético-jurídico reclamado pela necessidade de respeito às leis naturais (em sentido físico, químico, biológico, ecológico) como condição de qualidade de

¹⁶ BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: Hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 2002.

¹⁷ HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. Petrópolis: Vozes, 2006.

¹⁸ BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: Hacia una nueva modernidad**.

¹⁹ BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: Hacia una nueva modernidad**.

vida para as gerações atuais e futuras. Compreendido este princípio pode-se dominar melhor a preocupação contemporânea em transformar tal raciocínio em dispositivos constitucionais de defesa de direitos fundamentais, como é o caso da Constituição Federal vigente no Brasil. A sustentabilidade é tanto um direito fundamental como um princípio de respeito às leis naturais do planeta e decorre não de bandeira ideológica, mas de raciocínio lógico baseado nos conhecimentos científicos acumulados.

2 SUSTENTABILIDADE COMO VETOR AXIOLÓGICO

A célebre assertiva da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1987²⁰, de que as “leis humanas precisam ser reformuladas para manterem as atividades humanas em harmonia com as imutáveis e universais leis da natureza” apresenta profundidade ético-jurídica ainda não totalmente esgotada. Ela demonstra a sapiência de que pela primeira vez na história moderna do direito a atividade jurídica não pode ser enfrentada simplesmente sob o prisma da vontade, da subjetividade da consciência, da busca por liberdade ou igualdade, enfim, das bandeiras ideológicas em geral, mas sim que a humanidade está adentrando período em que o direito deve se situar também em consonância com as leis maiores que regem o próprio funcionamento do planeta.²¹ A Natureza possui sua lógica independente da vontade humana se harmonizar ou não com ela, mas a humanidade pode viver melhor, com mais qualidade, se compreendê-la e respeitá-la. De certa forma a sustentabilidade enquanto princípio ético-jurídico assinala que a qualidade de vida humana atual e futura depende de as atividades humanas estarem em consonância com tais leis da Natureza, e que o direito enquanto instrumento de organização social pode efetuar papel indispensável neste processo, vinculando pessoas, instituições e Estados a se encaminharem a tal perspectiva.²²

Bosselmann, após discutir as limitações e os insucessos dos vários encontros e documentos firmados internacionalmente deste o Relatório Brundtland, porque sem poder

²⁰ Para aprofundamento da evolução conceitual e dos marcos legais e institucionais da sustentabilidade e do direito sustentável ver SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre Souza. Desenvolvimento Sustentável e Sustentabilidade: evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os conceitos. **Revista Direito e Sustentabilidade**, v. 3, p. 17-35, 2017. Também importante a leitura do célebre Our Common Future. UNITED NATIONS. **Our Common Future**. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>.

²¹ Para aprofundamentos ver BOSSELMANN, Klaus. **The Principle of Sustainability: transforming Law and Governance**. Hampshire: Ashgate, 2008; COYLE, Sean; MORROW, Karen. **The Philosophical Foundations of Environmental Law: Property, Rights and Nature**. Oregon: Hart Publishing, 2004.

²²

coercitivo deixando demasiado ao livre arbítrio das lideranças e instituições tomarem iniciativas, afirma a necessidade de se começar a pensar uma norma fundamental da sustentabilidade, enquanto paradigma epistemológico (de matriz kantiana) que possa ser usado de modo coercitivo no cenário internacional. Para Bosselman esta norma fundamental deveria se assentar no entendimento de que o respeito às fronteiras ecológicas do planeta é tanto um ditado da razão como uma aceitação geral. Isto se baseia no pensamento kantiano, de que o direito, para se efetivar na prática, precisa ser tanto racional como ser aceito pela comunidade destinatária.²³

Para Bosselman a afirmação do princípio da sustentabilidade conduz o raciocínio jurídico a retomar o antigo embate entre direito natural e direito positivo, pois a própria aceitação de que a sustentabilidade depende de fronteiras ecológicas do próprio planeta é uma assunção jusnaturalista, de que o planeta tem suas leis e a humanidade deve se adaptar a elas. Isto não significa, contudo, abandonar ou superar o positivismo jurídico, mas tão somente defender a necessidade das leis humanas entrarem em consonância com as leis ecológicas.²⁴

O princípio da sustentabilidade pode ser aceito racionalmente hoje ainda encontra dificuldades para ser aceito, sobretudo no mundo ocidental, porque implicaria substituir um modelo racional que ainda vigora, baseado em preceitos como aquele dos recursos naturais infinitos. De certa forma, a sustentabilidade enfrenta modelos econômicos e epistemológicos protagonistas nos últimos séculos. No entanto, tal princípio pode muito bem prosperar em aceitação jurídica internacional, inclusive no Ocidente, porque a percepção existencial da sustentabilidade enquanto parte da cultura humana pode ser traçada no presente e no passado de praticamente todos os povos e tradições humanas, inclusive ocidentais.²⁵ Da filosofia cosmológica dos pensadores pré-socráticos gregos até as grandes tradições filosóficas orientais é frequente o entendimento do homem enquanto criatura e parte do Todo, e que pode prosperar e viver com melhor qualidade quando se harmoniza com este Todo.

²³ BOSSELMANN, Klaus. Grounding the rule of law. In: VOIGT, Christina (Org.) **Rule of Law for Nature: New Dimensions and Ideas in Environmental Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 83-84.

²⁴ Bosselman assinala que: “environmental protection is justified as a matter of scientific proof. As humans are entangled in ecological interdependencies, we cannot escape nature and hence should organize our cultural norms accord. However, no amount of scientific evidence has so far convinced Western societies and governments to actually do that. Current law does not assume an absolute of ecological interdependencies”. BOSSELMANN, Klaus. Grounding the rule of law. In: VOIGT, Christina (Org.) **Rule of Law for Nature: New Dimensions and Ideas in Environmental Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 84.

²⁵ SOARES, Josemar Sidinei. Dignidade e Sustentabilidade: Fundamentos para uma Responsabilidade Pessoal, Social e Jurídica. In: FERRER, Gabriel Real; DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Maria Claudia S. A. (Org.). Tomo I: **Sustentabilidade e suas interações com a ciência jurídica**. 1ed. Itajaí: UNIVALI, 2016, v. 1, p. 49-81.

Este raciocínio permite inclusive a elevação da sustentabilidade enquanto princípio jurídico de força normativa global, vez que extrai suas raízes das próprias leis naturais que organizam a vida no planeta. Mas para isto, relembra Cullinan, é necessário que o direito passe a ser centrado na Terra enquanto planeta e não apenas no antropocentrismo. O direito à sustentabilidade funciona, progride, é exitoso, não tendo em vista as opiniões e vontades humanas, mas diante do respeito a leis naturais que emanam do próprio planeta, leis físicas, químicas, biológicas e ecológicas.²⁶ O princípio da sustentabilidade enquanto normativa jurídica precisa estar inserido nesta perspectiva naturalista do direito.²⁷

Para Cullinan o próprio planeta segue um ordenamento natural que se manifesta nas leis que o regulamentam, e a humanidade conhecer tais leis a partir da capacidade racional de observação e indução dos fenômenos que se apresentam em todos os lugares. O estudo de como funcionam os organismos vivos e os ecossistemas pode ser, por si só, aprendizado jurídico, pedagogia de como construir normas humanas harmônicas com as leis naturais.²⁸

Abordagem complementar pode ser a de Winter, que defende o raciocínio da proporcionalidade ecológica, que seria uma norma -também jurídica, mas sobretudo social-, que diz que as ações humanas, além de observarem os efeitos produzidos na sociedade (proporcionalidade sociológica) devem atender às necessidades da natureza, produzindo o mínimo de efeitos nocivos possíveis. A proporcionalidade ecológica enquanto norma social inclusive vem, paulatinamente, sendo admitida no mundo corporativo, com muitas grandes empresas multi e transnacionais adotando políticas internas de eliminarem o máximo possível o dano ao meio ambiente em suas atividades.²⁹

Voigt, por sua vez, apresenta a sustentabilidade como princípio geral para o direito, partindo da premissa de que as ações humanas devem respeitar os limites já conhecidos dos recursos naturais. O conhecimento científico já catalogou muitas leis da natureza e fronteiras

²⁶ Sobre a dependência dos atos humanos em relação aos ecossistemas é também interessante seguir a abordagem de Daily. DAILY, Gretchen Cara (Org.). **Nature's Services: Societal Dependence on Natural Ecosystems**. Washington: Island Press, 1997.

²⁷ CULLINAN, Cormac. The Rule of Nature's Law. In: VOIGT, Christina (Org.) **Rule of Law for Nature: New Dimensions and Ideas in Environmental Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 102-103.

²⁸ Este raciocínio é desenvolvido longamente na obra *Wild Law: a Manifesto for Earth Justice*, na qual apresenta o planeta Terra enquanto dotado de direito, verdadeiro sujeito de um direito natural ou selvagem baseado no próprio planeta. Os constantes atos de poluição e degradação ambiental não seriam apenas agressões à humanidade, mas aos direitos da Terra enquanto planeta, que em contrapartida reagiria 'aplicando sanções' à humanidade por meios das mudanças climáticas, algumas vezes catastróficas. CULLINAN, Cormac. **Wild Law: a Manifesto for Earth Justice**. Londres: Chelsea Green, 2011.

²⁹ WINTER, Gerd. Ecological proportionality: An emerging principle of law for nature? In: VOIGT, Christina (Org.) **Rule of Law for Nature: New Dimensions and Ideas in Environmental Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 102-103.

dos atos humanos, que ultrapassadas causam danos à natureza e, por consequência, também à qualidade de vida humana.³⁰ O respeito destas fronteiras deve se iniciar enquanto soma de compromissos assumidos globalmente por pessoas e instituições, inclusive Estados nacionais.³¹ Também Veiga assinala que a sustentabilidade é um princípio ético que deve começar a ser usado como parâmetro jurídico e político nas relações sociais.³²

Esta assunção de compromissos vem se iniciando, ainda que lentamente, ao longo das últimas décadas, com alguns Estados internalizando em seus ordenamentos jurídicos a necessidade de observar a Sustentabilidade como princípio jurídico e critério de diretriz para políticas públicas. No caso brasileiro é certamente a Constituição vigente que representa grande passo evolutivo neste sentido.

Trazendo toda esta problemática para o cenário constitucional brasileiro pode-se apresentar a síntese de Freitas, que apresenta a chave hermenêutica sustentável a partir da ideia de que o intérprete não pode mais deixar de lado o critério de que toda hermenêutica jurídica deve atender às expectativas de direitos fundamentais das gerações atuais e futuras, sendo inclusive o direito à sustentabilidade uma condição jurídica intergeracional, porque os atos atuais implicam na qualidade usufruída pelas gerações futuras.³³ Para Freitas a sustentabilidade é um princípio fundamental no ordenamento jurídico brasileiro inaugurado pela Constituição Federal vigente, de modo que suas disposições vinculam as interpretações das demais normas. O desenvolvimento sustentável, então, não é apenas uma decisão moral ou ideológica, mas um ato necessário de consonância ao atual ordenamento constitucional. Freitas ressalta sempre a sustentabilidade enquanto dimensão axiológica e jurídica de força intergeracional.³⁴ A partir de Freitas pode-se observar que o atendimento à sustentabilidade enquanto direito natural encontra guarida também como demanda constitucional do ordenamento vigente. A proteção dos ecossistemas respeita as leis naturais, a Constituição, os direitos fundamentais das gerações atuais e futuras.

³⁰ Para aprofundamentos ver BODNAR, Zenildo; FREITAS, Vladimir Passos de; SILVA, Kaira Cristina. A epistemologia interdisciplinar da sustentabilidade: por uma ecologia integral para a sustentação da casa comum. **Revista Brasileira de Direito**, 12(2): 59-70, jul.-dez. 2016.

³¹ VOIGT, Christina. The principle of sustainable development: integration and ecological integrity. In: VOIGT, Christina (Org.) **Rule of Law for Nature: New Dimensions and Ideas in Environmental Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 153-154.

³² VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI**. 3. ed. Rio de Janeiro: 2008.

³³ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: novo prisma hermenêutico. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 24, n. 3, p.949.

³⁴ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: novo prisma hermenêutico. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 24, n. 3, p.953.

A sustentabilidade surge, então, como direito e dever de matriz valorativa e intertemporal, princípio de respeito ao bem-estar, individual e transindividual, objetivando preservar e restaurar os ambientes limpos e de qualidade, ou seja, uma defesa de direito ao futuro, a partir da necessidade de se observar as regras impostas pela própria natureza.³⁵

Passando ao plano mundial cada vez mais as problemáticas sociais, econômicas, políticas, humanitárias e ambientais escapam da lógica estatalista moderna, de modo que pesquisadores já começam a propugnar a ideia de um constitucionalismo transnacional, que abrange, mas não se limita, à esfera de influência dos Estados nacionais.³⁶ A ideia de um direito global, oriunda de um sistema mundial de relações multifacetadas, cada vez mais ganha força nos debates jurídicos.

Este sistema gera uma relação de interdependência entre os atores, pois os movimentos realizados por Estados nacionais, corporações transnacionais, organizações não-governamentais com influência internacional e tantas instituições possuem alcance para modificar o cenário geopolítico. De alguma forma aproxima-se daquilo que Castells chamaria de sociedade em rede, na qual as relações estão sempre vinculadas entre si. Dependendo do poder do ator causador de determinado movimento, seus efeitos podem não ser apenas locais, mas de impacto transnacional ou global.

Por isto que ao menos desde Keohane e Nye busca-se consolidar a pesquisa de instrumentos teóricos que possibilitem a adequada compreensão de um sistema de interdependência global. Se os atos praticados em uma sociedade global em rede possuem o alcance de influenciar vidas de pessoas e grupos em territórios distantes é o momento de se começar a pensar também a ordem jurídica global como um sistema de relações interdependentes. Pensar a ordem jurídica global não conduz, necessariamente, a postular um Estado mundial ou um ordenamento jurídico mundial positivado nos moldes modernos, mas a inferir uma série de relações que determinam e condicionam as condutas dos atores da sociedade global.³⁷

³⁵ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: novo prisma hermenêutico. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 24, n. 3, p.954.

³⁶ Ver TEUBNER, Gunther. Reflections on the Constitutionalization of the World Power System. In: Jean-Philippe Robé (ed.) **Constitutionalisation of the World Power System**. Farnham: Ashgate, 2016.

³⁷ OLIVEIRA, Odete Maria de. Relações Internacionais e seus paradigmas: configurações tradicionalistas e pluralistas. DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. **Relações Internacionais e Interdependência Global**. Ijuí: UNIJUÍ, 2003.

Em suma, as relações transnacionais não esgotam a importância dos Estados, mas trazem novos atores para um cenário de interdependência internacional. Entretanto, tais relações não são equilibradas, completamente livres, mas condicionadas por um sistema bastante desigual, conforme apontam Cruz e Bodnar:

Para isso é preciso entender que o capitalismo “solto”, “desteorizado” e “desterritorializado” e, por isso, “despolitizado” formou uma tecno-estrutura que é uma rede global que nada tem a ver com livre mercado, já que esse novo capitalismo está baseado em um sistema mundial assentado sobre cinco monopólios: I - O monopólio das finanças, baseado no padrão dólar dos Estados Unidos da América e nas políticas do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional. O monopólio das finanças faz da economia financeira especulativa um vírus que está destruindo – ou já destruiu - as economias produtivas, fazendo com que os trilhões de dólares que circulam diariamente nos principais centros financeiros superem em mais de duas vezes as reservas dos bancos centrais dos países que compõem a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE. Mesmo com o Euro, é importante dizer, essa realidade permanece praticamente intacta, já que a moeda europeia sofre com a crise e ameaças de secessão; II - O monopólio tecnológico, que atua, principalmente, sobre as patentes e direitos de propriedade, atentando gravemente contra a biodiversidade das espécies. O complexo de indústrias mundiais de alimentos controla cada vez mais as “variedades de alto rendimento” e arrasa as culturas de sementes tradicionais; III - O monopólio energético, que atua sobre os recursos naturais e, especialmente, sobre o petróleo, através de sua comercialização mundial e por meio dos países intermediários. Desta maneira, os preços do petróleo podem ser controlados e o dinheiro utilizado na sua compra recuperado via mercado financeiro para investimentos nos países ricos; IV - O monopólio da comunicação, que faz com que, cada vez mais, a realidade seja virtual e manipulável, já que, através dos meios de informação, podem convencer a todos de que a verdade é a verdade que lhes convém; V - O monopólio militar, que, como foi demonstrado nas guerras do Golfo e nas invasões do Afeganistão e do Iraque, tem relação intrínseca com os monopólios citados anteriormente, formando uma estrutura integrada. Por estes conflitos, pode-se exemplificar tanto a capacidade de violência física como sua relação com os monopólios de recursos naturais, comunicativos, tecnológicos e financeiros, e suas lógicas relações internas.³⁸

A síntese de Cruz e Bodnar intui a realidade fragmentada e desnivelada de um sistema global, no qual as relações se dão entre atores de forças difíceis de serem comparadas. Se por um lado o mundo cada vez mais se conecta e entra em relações de interdependência por outro os monopólios continuam existindo, sobretudo naquelas áreas mais sensíveis como as cinco listadas pelos autores. Deter monopólio em uma sociedade de interdependência global significa possuir a capacidade de influenciar a realidade política, econômica e social de tantos povos.

É certo que em uma sociedade de interdependência global as relações jurídicas devem se pautar também pelos princípios modernos da liberdade, igualdade, solidariedade e dignidade, pois conceber um sistema mundial não significa privar povos de sua

³⁸ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajai: Univali, 2012. p. 22-23.

autodeterminação cultural, dificultar a ação de corporações no plano internacional ou reduzir a influência dos Estados. No entanto, estes princípios não foram formulados em contextos históricos que buscavam dialogar com um sistema mundial, mas sim como frutos de debates e eventos concretos ocorridos no interior dos Estados-nações. Um sistema mundial interdependente exige um princípio ético-jurídico que atente não apenas ao local, mas também ao global, não apenas ao presente, mas também ao futuro, que vislumbre o bem-estar da humanidade como partícipe da realidade deste planeta, e sendo esta humanidade bastante diversificada (em seu interior) quanto a cultura, tradições e estilos de vida. A Sustentabilidade é oferecida como percurso teórico a esta empreitada.

Mas a Sustentabilidade, então, precisa ser pensada e articulada a partir de diversos atores:

Dessa forma, a sustentabilidade deverá ser construída a partir de múltiplas dimensões que incluam as variáveis ecológica, social, econômica e tecnológica, tendo como base forte o meio ambiente. Na perspectiva jurídica todas estas dimensões apresentam identificação com a base de vários direitos fundamentais, aí incluídos o meio ambiente, desenvolvimento sustentável, direitos prestacionais sociais, dentre outros, cada qual com as suas peculiaridades e riscos. Pela importância e centralidade na ordem política atual, é possível afirmar assim que a sustentabilidade pode ser compreendida como impulsionadora do processo de consolidação de uma nova base axiológica ao Direito.³⁹

A Sustentabilidade surge como alternativa de princípio ético-jurídico, como vetor axiológico para as relações jurídicas interestatais, internacionais e transnacionais. Isto significa que políticas públicas governamentais deveriam se atentar aos ditames da Sustentabilidade, bem como a mesma ser parâmetro para as relações jurídicas variadas no plano transnacional.⁴⁰

No entanto, isto exige que a Sustentabilidade seja visto não apenas na perspectiva ambiental, mas também social e econômica. As relações humanas, as interações com o mundo devem ser conduzidas de maneira a serem sustentáveis, a poderem permanecer ao longo dos tempos. Em outras palavras, o mundo deve ser preservado e reforçado com inteligência, não consumido. A Sustentabilidade, neste sentido, pode representar inclusive um giro epistemológico, mudança na forma de coexistência no planeta.

³⁹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. p. 49-50

⁴⁰ “Conforme Gabriel Real Ferrer a solidariedade é o fundamento de qualquer grupo humano e também do Estado, indispensável para a coesão social e para gerar a indispensável sensação de pertencimento entre os cidadãos. Destaca ainda com muita propriedade que a solidariedade deve ter aplicação generalizada não apenas na perspectiva ética mas também como princípio jurídico formalizado”. CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. p. 131.

A necessidade de promoção da Sustentabilidade emerge não do plano teórico, mas da realidade planetária. Garantir condições adequadas de vida para as gerações atuais e futuras não depende de adesão ideológica, mas de urgência concreta. A busca por meios equilibrados e inteligentes de gerir a natureza, planejar as cidades, manuseio da tecnologia, produção de energia, não é uma opção intelectual e ideológica, mas necessidade de sobrevivência, capaz de impactar qualquer pessoa hoje, de qualquer nação, etnia, situação social e econômica. Isto porque a sustentabilidade está vinculada àquilo que Ferrajolli denomina como “bens comuns” (*common goods*).

Os bens comuns (*common goods*) são os bens fundamentais, aos quais são majoritariamente voltadas, embora em medida totalmente inadequada, a atenção da doutrina jurídica e a reflexão teórico-política. A noção, introduzida no léxico jurídico somente em tempos recentes, tornou-se um tema de interesse e mobilização política, como sempre acontece quando se trata de bens ou direitos fundamentais, para exprimir uma reivindicação direta para pôr termo a uma específica violação: o desfrute dos recursos naturais por parte dos países mais ricos e, sobretudo, a devastação do planeta provocada pelo desenvolvimento industrial. Foi desta devastação e do perigo de uma destruição irreversível dos bens e dos recursos vitais para o futuro do gênero humano que nasceu a temática dos bens comuns: tais são os bens de todos – aqueles que os romanos chamavam de *res communes omnium* – como o ar, o clima, a água, as órbitas dos satélites, as bandas do éter, os recursos naturais das profundezas marinhas, a assim chamada biodiversidade e todos os outros bens do patrimônio ecológico da humanidade.⁴¹

A construção teórica e sistemática de bens comuns enquanto bens fundamentais da humanidade, sem distinção de nacionalidade ou outros vínculos intermediários, parece um modelo de interessantes perspectivas para se pensar a proteção da questão ambiental e sustentável em esfera global. A questão que merece ser analisada é a identificação de quais elementos biológicos afetam o planeta como um todo e quais são mais próprios de locais e regiões. Daí o argumento de Ferrajoli para que tais bens sejam desenvolvidos como bens primários e fundamentais de qualquer ser humano, a partir de um constitucionalismo de direito internacional.

É necessário [...] o desenvolvimento de um constitucionalismo de direito internacional. Mesmo porque as agressões aos bens comuns do ambiente [...] tem já assumido um caráter planetário, exigindo a introdução de normas, limites, vínculos, controles, funções e instituições de garantia por sua vez em nível planetário. Para tal fim, bem mais apropriadas do que as técnicas de garantia experimentadas pelos direitos fundamentais é a direta proteção normativa de tais bens como bens públicos. É esta, de resto, a garantia de muitos bens comuns adotada nos ordenamentos estatais: a sua qualificação, por obras de normas técnico-constitutivas, como bens públicos, como tais subtraídos à apropriação e à negociação privada e confiados à tutela da autoridade administrativa.⁴²

⁴¹ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 66-67.

⁴² FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. p. 71-72.

Se determinada violação ao ambiente produz efeitos planetários é evidente que somente normas de alcance planetário seriam capazes de lidar com o problema. A dúvida não parece mais ser a necessidade de um direito transnacional ambiental, mas como construí-lo enfrentando as resistências impostas pela iniciativa privada transnacional e mesmo pelas grandes potências nacionais, que de alguma forma acabariam por ceder parte de sua autonomia. A proteção ao meio ambiente planetário, aparentemente, hoje passa mais por questão política, prática e econômica que propriamente conceitual ou teórica.

O que se requer [...] é a construção de uma esfera pública global. Contra os processos de integração econômica que caracterizam a globalização, o crescimento da interdependência planetária gerada pela ameaça aos bens ecológicos, a crise da soberania dos estados, ao deslocamento das grandes empresas fora das suas fronteiras e de seu controle e à exploração crescente do trabalho não se tem desenvolvido uma esfera pública à altura dos novos poderes privados transnacionais. Disso resulta um vácuo de direito público que não pode ser preenchido pelo direito privado de produção contratual no qual vai-se modelando o direito da globalização e que, naturalmente, ignora os interesses públicos e reflete indelevelmente a lei do mais forte.⁴³

O direito privado, mais flexível, volátil e adaptativo que o público, já vem encontrando formas de adequar ao mundo globalizado, por meio de contratos privados que são firmados para além dos ordenamentos estatais.

Sustentabilidade enquanto vetor axiológico significa que as legislações nacionais, acordos internacionais, políticas públicas e movimentos transnacionais agora precisam lidar com a questão da relação da humanidade com o planeta, garantindo qualidade de vida para as gerações atuais e futuras.

Liberdade, Igualdade e outros princípios modernos, verdadeiramente essenciais para a promoção da dignidade humana, originam-se de demandas sociais, internas às relações humanas, mas a sustentabilidade decorre de um premissa de interação ambiental, do homem com o planeta em que reside. A Sustentabilidade surge, não de demanda ideológica, mas de exigência prática, da concretude dos fatos.

Conforme aduz Antonia Ferreira Nonata⁴⁴, é lamentável que os líderes políticos, administradores e até mesmo os professores das grandes universidades, não reconheçam essa realidade. Isso evidencia a necessidade urgente de mudança da percepção da realidade, marcada

⁴³ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 81-82

⁴⁴ NONATA, Antonia Ferreira. Paradigmas do Conhecimento: do moderno ao ecológico. **Diálogo Educ.**, Curitiba, v. 7, n. 22, p. 259-275, set./dez. 2007.

pela compreensão de que os problemas que a sociedade vivencia são sistêmicos, interligados e interdependentes.⁴⁵

Em artigo publicado por Stumpf e outros já se vislumbra uma conotação ético-jurídica da sustentabilidade enquanto dimensão de justiça. Para tais autores a sustentabilidade tem em sua essência a relação do homem com a geração atual, gerações futuras e com o ambiente, de modo que a sustentabilidade tende a se tornar, inclusive, condição ontológica para o conceito de justiça, vez que cada sempre mais a ação humana impactará não apenas a sua vida individual mas inclusive a vida futura na Terra.⁴⁶

Também Gare dedicou importantes estudos a compreender a relação ontológica do homem com o meio, identificando no risco nihilista a origem da degradação do planeta. A retomada de uma interação saudável partiria de uma nova relação, mais sistêmica, mais funcional, mais integrada com o ambiente, na qual este não seria mero meio de fruição a fins humanos, mas um copartícipe da criação da Vida.⁴⁷

Daqui se extrai a ideia da Sustentabilidade como princípio ético-jurídico e necessário vetor axiológico para o direito atual e futuro, vez que não decorre de concepção ideológica, mas da dialética humanidade-ambiente. É a realidade planetária que exige novos modelos de vida, modelos de relações sociais e institucionais, seja nos planos locais, regionais, nacionais e internacionais. A sustentabilidade, neste sentido, pode ser entendida como um vetor que emana das próprias exigências ambientais (ecológicas) do planeta na sua interação com o homem. Cada vez mais as normas e instituições jurídicas precisam ser criadas e aplicadas em harmonia com as leis que regem o próprio funcionamento do planeta, isto para garantir a qualidade de vida das gerações atuais e futuras, o que antes depende da saúde do próprio planeta.

⁴⁵ A necessidade de se pensar ecologicamente a realidade de modo holístico, verificando a relação do homem com os ecossistemas não apenas da perspectiva do uso mas da consagração da vida comum vem sendo objeto de debates nas áreas filosófica e teológica. Ver os interessantes estudos a seguir: VALERA, Luca. La dimensión religiosa de la ecología: La ecología profunda como paradigma. **Teología y Vida**, 58/4 (2017), P. 399-419; TÁMARA, Felipe Cárdenas. La raíz ontológica de la crisis ambiental. El magisterio de su santidad Bartolomé. **Theologica Xaveriana**, vol. 67 no. 183, jan.-jun. 2017, p. 35-61, Bogotá.

⁴⁶ STUMPF, Klara Helene et al. The Justice Dimension of Sustainability: A Systematic and General Conceptual Framework. **Sustainability**, 2015, V. 7, 7438-7472.

⁴⁷ GARE, Arran. **Nihilism Inc.:** Environmental Destruction and Metaphysics of the Sustainability. Wonora Crescent Como: Eco-Logical Press, 1996.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com este artigo se buscou demonstrar que cada vez mais a Sustentabilidade não será apenas um princípio entre outros princípios jurídicos, mas um vetor axiológico para o direito presente e futuro, vez que sua condição emana não de concepções ideológicas, mas de exigências da própria lógica natural do funcionamento do planeta. A Sustentabilidade é o princípio jurídico que busca coagir o ser humano a viver em harmonia com as leis físicas, químicas, biológicas e ecológicas que sustentam o funcionamento dos ambientes.

Além disso, a Sustentabilidade pode ser entendida como resultado de um pacto contemporâneo que cada vez mais está sendo efetivado em dimensões globais, resultado de uma percepção de que a cultura jurídica precisa também respeitar as leis da Natureza.

Primeiro o artigo apresentou breves reflexões sobre a Sustentabilidade sendo proposta enquanto paradigma para o direito ao longo do último século, fruto das crises cada vez mais comuns que atingem a esfera ambiental, dos riscos de integridade nos ecossistemas aos problemas climáticos. A Sustentabilidade enquanto princípio surge da crise da relação homem-ambiente, na medida em que a tecnologia, os meios sociais e culturais adotados pelo homem, ameaçam a saúde dos ambientes, e, por consequência, a qualidade de vida das gerações atuais e futuras da humanidade, vez que o ser humano é parte do todo ambiental. Na sequência o artigo se foca em desenvolver, a partir de diversas abordagens, o raciocínio de que a Sustentabilidade precisa ser encarada como necessidade, como condição decorrente da problemática relação homem-ambiente nos dias atuais.

É a própria lógica da realidade que exige do homem uma tomada de posição, do contrário a qualidade de vida das presentes e futuras gerações estará ameaçada, bem como a preservação da biodiversidade planetária, tal como demonstrado por Gare. Neste sentido, se princípios como liberdade e solidariedade, que já foram centrais no pensamento jurídico, e ainda ocupam espaços privilegiados no direito, decorriam de dialéticas inerentes à sociedade humana, a sustentabilidade transcende as relações humanas e atinge a relação com o planeta.

Como demonstrado, Ferrajoli traz as questões ambientais planetárias como esfera dos direitos comuns, que atingem não este ou aquele povo, este ou aquele Estado, mas a realidade global enquanto um todo. Desse modo, como criar regras jurídicas, instituições, políticas internacional e acordos transnacionais que possam viabilizar relações mais sustentáveis com o ambiente? É neste sentido que a Sustentabilidade deve ser vetor axiológico, como um paradigma para as criações e aplicações normativas hoje e amanhã. O direito precisa,

seja na esfera cultural, econômica, social, tecnológica, verificar sempre o impacto de cada situação na integridade dos ambientes, porque os efeitos das escolhas humanas implicarão em melhor ou pior qualidade de vida para as gerações atuais e futuras.

A sustentabilidade é um vetor axiológico que emana da condição natural (relação homem-planeta) da realidade ambiental.

Tal como demonstrado em Bosselmann e outros autores, as leis humanas não podem ser meras criações da vontade despreocupadas com os efeitos ambientais, isto porque a organização social humana qualitativamente superior está inserida em um sentido mais vasto de direito a partir das leis naturais, aqui entendidas em aspectos físicos, químicos, biológicos, ecológicos, isto é, as leis que sustentam a própria condição de vida neste planeta. Por leis naturais, neste artigo, seguindo a fundamentação teórica apresentada, deve-se entender como manifestações concretas e matéricas da lógica que organiza a vida no planeta, vida a qual integra e abrange o ser humano.

A qualidade do ambiente e a sustentabilidade das relações humanas e com o planeta se dá na interação matérica, orgânica, com o mundo próximo que se impacta. A dimensão axiológica apresentada neste artigo buscou sintetizar o homem como parte, uma parte bastante singular, porque a mais consciente desta realidade, mas ainda uma parte do todo planetário. O homem é parte do todo e por isto deve viver em harmonia com este todo, sendo a sustentabilidade a premissa axiológica capaz de mediar a interação homem-planeta.

A Sustentabilidade, desse modo, não pode mais ser apenas matéria de discussão local ou nacional, ou mesmo internacional, e sim um critério axiológico capaz de vincular decisões jurídicas e políticas, legislações nacionais e acordos internacionais, políticas e relações transnacionais, porque mais do que qualquer outro princípio, representa urgência para preservação da vida com qualidade nesta e nas próximas gerações, e respeitando a multiplicidade de povos. Daqui as contribuições de Cruz, Bodnar, Ferrer, que defendem que a Sustentabilidade se conecta ao fenômeno da Transnacionalidade e da Globalização, sendo necessária porque em um período no qual questões tecnológicas, econômicas afetam a realidade global. Quando os instrumentos humanos produzem efeitos transnacionais requer-se um princípio ético-jurídico também de força transnacional para lidar com as problemáticas que nascem desta dialética, daí a importância da Sustentabilidade.

Isto passa pela construção de um espaço global nas esferas política e jurídica, capaz de organizar regras e instituições que possibilitem a defesa dos ecossistemas e preservação dos

bens fundamentais para a preservação e promoção da qualidade de vida das gerações atuais e futuras, tal como demonstrado a partir de Ferrajoli e outros autores.

Além disso, conforme Freitas, a própria Constituição Brasileira de 1988 (assim como outras pelo mundo) reconhece a Sustentabilidade como princípio jurídico, como paradigma que deve nortear políticas públicas e regulamentações institucionais da relação do homem com o ambiente. Freitas lembra sempre o esforço da comunidade internacional, em seus seguidos acordos e documentos oficiais firmados entre Estados, demonstrando que existe um compromisso da cultura jurídica contemporânea em promover a Sustentabilidade. Desse modo, seguindo Freitas, a Sustentabilidade possuiria condição vinculante, no sentido de coagir os operadores jurídicos e sociais a respeitar a Sustentabilidade nas questões normativas e políticas.

A sustentabilidade é uma premissa que deriva das leis naturais planetárias (em sentido físico, químico, biológico, ecológico) que se desdobra em vetor axiológico para as configurações jurídicas. Por ser vetor axiológico medeia as relações antes do direito, é já dentro da dimensão ética. A sustentabilidade deve ser critério da relação do homem com sua casa, com seus bens, com o consumo diário, com a relação inteligente com os próximos, com o cuidado com os espaços de convívio. Depois, a sustentabilidade pode se tornar também critério jurídico da regulamentação dos espaços urbanos, da interação da indústria com os ecossistemas, da preocupação com a qualidade de vida dos povos e nações. Por fim, a sustentabilidade enquanto princípio ético-jurídico não diz respeito a esta ou aquela pessoa, este ou aquele povo, mas a subsistência do planeta Terra como casa comum para a humanidade, é o direito criado pela vontade humana que afirma o compromisso da espécie humana em interagir harmoniosamente com o planeta, seguindo a lógica derivada da Terra. A sustentabilidade, desse modo, não é ideologia, mas construção jurídica humana em consonância com o direito das leis naturais planetárias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: Hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 2002.
- BODNAR, Zenildo; FREITAS, Vladimir Passos de; SILVA, Kaira Cristina. A epistemologia interdisciplinar da sustentabilidade: por uma ecologia integral para a sustentação da casa comum. **Revista Brasileira de Direito**, 12(2): 59-70, jul.-dez. 2016.

BOSELTMANN, Klaus. Grounding the rule of law. In: VOIGT, Christina (Org.) **Rule of Law for Nature: New Dimensions and Ideas in Environmental Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

BOSELTMANN, Klaus. **The Principle of Sustainability: transforming Law and Governance**. Hampshire: Ashgate, 2008.

CAPRA, Frijot. **A Teia da Vida: Uma Nova Compreensão Científica dos Sistemas Vivos**. São Paulo: Cultrix, 1996.

CAPRA, Frijot. **O Ponto de Mutação: A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente**. 28. ed. São Paulo: Cultrix, 2007.

CAPRA, Frijot. **O Tao da Física: Um paralelo entre a Física Moderna e o Misticismo Oriental**. 22. ed. São Paulo: Cultrix, 2000.

COYLE, Sean; MORROW, Karen. **The Philosophical Foundations of Environmental Law: Property, Rights and Nature**. Oregon: Hart Publishing, 2004.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajai: Univali, 2012.

CRUZ, Paulo Márcio; Real Ferrer, Gabriel . Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos - São Paulo. **Interesse Público (Impresso)**, v. 17, p. 27-54, 2015.

CRUZ, Paulo Márcio; GLASENAP, M. C. . Governança e sustentabilidade: constituindo novos paradigmas na pós-modernidade - RS. **Revista Eletrônica Direito e Liberdade**, v. 16, p. 163-186, 2014.

CULLINAN, Cormac. The Rule of Nature's Law. In: VOIGT, Christina (Org.) **Rule of Law for Nature: New Dimensions and Ideas in Environmental Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

CULLINAN, Cormac. **Wild Law: a Manifesto for Earth Justice**. Londres: Chelsea Green, 2011.

DAHL, Arthur Lyon. Putting the Individual at the Center of Development: Indicators of Well-Being for a New Social Contract. In: MANCEBO, François; SACHS, Ignacy (Orgs.). **Transitions to Sustainability**. Londres: Springer, 2015.

DAILY, Gretchen Cara (Org.). **Nature's Services: Societal Dependence on Natural Ecosystems**. Washington: Island Press, 1997.

DANTAS, MARCELO BUZAGLO ; OLIVIERO, MAURIZIO ; CRUZ, PAULO MARCIO . Direito, transnacionalidade e sustentabilidade empática. **Revista do Direito (UNISC. Impresso)**, v. 2, p. 29-45, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o Direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 19 - n. 4 - Edição Especial 2014**.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: novo prisma hermenêutico. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 24, n. 3, p.940-963.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARE, Arran. **Nihilism Inc.: Environmental Destruction and Metaphysics of the Sustainability**. Wonora Crescent Como: Eco-Logical Press, 1996.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e Identidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002

GOBBATO, A. M. B. ; CRUZ, P.M. . A sustentabilidade como princípio jurídico conformador do Direito Regulatório - Direitos Culturais. **Direitos Culturais (Online)**, v. 10, p. 30-45, 2015.

LYOTARD, Jean-François. **A Condição Pós-Moderna**. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1998.p. XV-XVI.

MAFFESOLI, Michel. **Le temps des tribos: le déclin de l'individualisme dans les sociétés postmodernes**. Paris: Méridiens Klincksieck, 1988.

MATURANA, Humberto. **Cognição, Ciência e Vida Cotidiana**. Belo Horizonte: UFMG, 2006.

MCLUHAN, Marshall. **La aldea global**. Barcelona: Gedisa, 1993.

MERLEAU-PONTY, Maurice. **Fenomenologia da Percepção**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

OLIVEIRA, Odete Maria de. Relações Internacionais e seus paradigmas: configurações tradicionalistas e pluralistas. DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. **Relações Internacionais e Interdependência Global**. Ijuí: UNIJUÍ, 2003.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. Florianópolis: Conceito Editorial. 2015.

SOARES, Josemar. Dignidade e Sustentabilidade: Fundamentos para uma Responsabilidade Pessoal, Social e Jurídica. In: FERRER, Gabriel Real; DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Maria Claudia S. A. (Org.). Tomo I: **Sustentabilidade e suas interações com a ciência jurídica**. 1ed.Itajaí: UNIVALI, 2016, v. 1, p. 49-81.

SOARES, Josemar. **Direito, Consciência de Si e Sociedade**. São Paulo: Intelecto, 2018.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre Souza. Desenvolvimento Sustentável e Sustentabilidade: evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os conceitos. **Revista Direito e Sustentabilidade**, v. 3, p. 17-35, 2017.

STUMPF, Klara Helene et al. The Justice Dimension of Sustainability: A Systematic and General Conceptual Framework. **Sustainability**, 2015, V. 7, 7438-7472.

TÁMARA, Felipe Cárdenas. La raíz ontológica de la crisis ambiental. El magisterio de su santidad Bartolomé. **Theologica Xaveriana**, vol. 67 no. 183, jan.-jun. 2017, p. 35-61, Bogotá.

VALERA, Luca. La dimensión religiosa de la ecología: La ecología profunda como paradigma. **Teología y Vida**, 58/4 (2017), 399-419.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI**. 3. ed. Rio de Janeiro: 2008.

VOIGT, Christina. The principle of sustainable development: integration and ecological integrity. In: VOIGT, Christina (Org.) **Rule of Law for Nature: New Dimensions and Ideas in Environmental Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

TEUBNER, Gunther. Reflections on the Constitutionalization of the World Power System. In: Jean-Philippe Robé (ed.) *Constitutionalisation of the World Power System*. Farnham: Ashgate, 2016.

UNITED NATIONS. **Our Common Future**. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>.

WINTER, Gerd. Ecological proportionality: An emerging principle of law for nature? In: VOIGT, Christina (Org.) **Rule of Law for Nature: New Dimensions and Ideas in Environmental Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.